

Apelação Criminal n. 0005523-30.2015.8.24.0064, de São José
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS TESTEMUNHAS, CORROBORADOS PELO LAUDO PERICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO QUE SE PERFEZ COM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS PARA JUSTIFICAR FALTAS LABORAIS. NEGATIVA DE DOLO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. ACOLHIMENTO. VALOR DETERMINADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO N. 5/19 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTE TRIBUNAL.

RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005523-30.2015.8.24.0064, da comarca de São José 2ª Vara Criminal em que é Apelante Carolise Brugnera e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fixar ao Defensor nomeado, Dr. Luiz Henrique Hermes (OAB/SC 20.593), em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), pelo encargo desempenhado no âmbito recursal, determinando-se a expedição da respectiva certidão. Intime-se pessoalmente o Defensor Dativo acerca da presente decisão. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Salete Silva Sommariva, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Sérgio Rizelo. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. José Eduardo Orofino da Luz Fontes

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Norival Acácio Engel
Relator

RELATÓRIO

Na Comarca de São José, o Ministério Público ofereceu Denúncia contra Carolise Brugnera e Mirian Batista, dando a primeira como incurso nas sanções do art. 304 (com correspondência ao art. 297), do Código Penal e a última como incurso nas sanções do art. 297, §1º, do Código Penal, em virtude dos seguintes fatos (fls. 117-120):

[...] **Fato 01 - Falsificação de documentos públicos**

Constam das informações colhidas do incluso inquérito policial que no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2014, a denunciada **Mirian Batista**, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, portanto, de forma continuada, falsificou documentos públicos, quais sejam, três atestados médicos, apondo neles conteúdo e assinaturas falsas, conforme dão conta as cópias dos documentos acostados às pp. 57/59.

Restou apurado nos autos que, no período de setembro de 2013 a março de 2014, a denunciada **Mirian Batista** exerceu a função de técnica de enfermagem em um Posto de Saúde de Itapema/SC (USB2 Meia Praia).

Assim foi que, prevalecendo-se do cargo que ocupava no referido posto de saúde, a denunciada **Mirian Batista** falsificou dois atestados médicos em favor de **Carolise Brugnera**, datados de 04/12/2013 e 26/12/2014, utilizando folhas de atestados médicos com timbre da Prefeitura Municipal de Itapema e carimbo em nome do médico Dr. Carlos Alberto Moreira Rodrigues Coelho, os quais ela efetivamente preencheu, conforme atestado no laudo pericial de exame grafotécnico constante às pp. 52/55.

Dando continuidade à saga delituosa, a denunciada **Mirian**, prevalecendo-se do cargo que ocupava, o qual lhe dava acesso ao bloco de atestados do posto de saúde e, também, ao carimbo do médico Dr. Emerson Tadeu Mendes Oichenaz, falsificou mais um atestado médico em favor de **Carolise Brugnera**, datado de 04/01/2014, o qual foi efetivamente preenchido pela denunciada, conforme atestado no laudo pericial de exame grafotécnico constante às pp. 52/55.

Fato 02 - Uso de documentos públicos falsos

Consta, ainda dos autos que, em três ocasiões diferentes, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, na empresa AP Promoções, localizada na rua Antônio Scherer, n.º 677, bairro Kobrasol, nesta cidade, a denunciada **Carolise Brugnera** fez uso de documentos públicos falsos, consistentes em 03 (três) atestados médicos da Prefeitura Municipal de Itapema/SC, datados de 04/12/13, 26/12/13 e 14/01/14, consoante documentos de pp. 57/59.

A denunciada **Carolise Brugnera**, com objetivo de justificar suas ausências decorrentes do contrato de trabalho entabulado com a empresa AP Promoções, apresentou perante a referida empresa três atestados médicos, cujas anotações e assinaturas dos médicos responsáveis, Dr. Emerson Tadeu Mendez Oichenaz e Dr. Carlos Alberto Moreira Rodrigues Coelho, eram falsas.

Ocorre que a gerente da empresa AP Promoções, Tayse Assunção, desconfiada da situação, entrou em contato com o médico Dr. Emerson Tadeu Mendez Oichenaz, o qual confirmou que a caligrafia e assinatura constantes no atestado não eram suas. Foi igualmente constatada a inexistência de atendimento à denunciada **Carolise Brugnera** no Posto de Saúde de Itapema/SC, local em que o referido médico trabalhava.

Por sua vez, o médico Dr. Carlos Alberto Moreira Rodrigues Coelho também afirmou que a denunciada **Carolise Brugnera** nunca foi sua paciente, sendo que não preencheu nem assinou os dois atestados de que a denunciada fez uso, sendo que ambos os atestados eram falsos. [...]

Cumprido consignar que em relação a Ré Mirian suspendeu-se o prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal, razão pela qual o processo foi cindido (fl. 198-201).

Encerrada a instrução, a Magistrada *a quo* julgou procedente a Exordial para condenar Carolise Brugnera à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 304, *caput*, c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 242-254).

Irresignada, a Defesa Interpôs Recurso de Apelação, em cujas Razões (fls. 324-329), pugna pela absolvição diante da insuficiência probatória, com o reconhecimento do princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, pugna pela fixação de honorários ao Defensor nomeado.

Apresentadas as Contrarrazões (fls. 333-338), os autos ascenderam ao Segundo Grau, oportunidade em que a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Paulo de Tarso Brandão, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento da insurgência, tão somente para fixar os honorários advocatícios ao defensor nomeado (fls. 345-347).

Este é o relatório.

VOTO

O Recurso merece ser conhecido, por próprio e tempestivo.

A Defesa busca a absolvição da Apelante sustentando a insuficiência probatória, com o reconhecimento do princípio do *in dubio pro reo*. Contudo, razão não lhe assiste.

A materialidade e autoria restaram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência (fl. 3), Atestados Médicos (fls. 4-5 e 42), Termo de Exibição e Apreensão (fl. 41), Laudo Pericial (fls. 52-55) e pela prova oral colhida ao longo da instrução.

A testemunha Tayse Assunção, que era gerente administrativa da empresa em que a Apelante trabalhava, em juízo, asseverou:

[...] eu era gerente administrativo nessa empresa, eu sai recentemente [...] eu lembro que na época, foi em 2013 isso né, eu acho que ela (Carolise) tava grávida e ela foi recontratada pra empresa, eu acredito que foi pela condição da gravidez, não me lembro ao certo e no decorrer do período de trabalho ela apresentou alguns atestados, são vários atestados durante o período, teve atestado de um dia, que foi aceito e não foi investigado, a gente até mostrou pro médico tudo [...] as nossas dúvidas restaram nesses atestados de 14 dias com CID's diferentes, um era 14 dias outro era 10 dias, se não me engano, não me recordo muito bem porque faz bastante tempo, mas como foi um caso que mexeu bastante com a gente, porque era o primeiro caso que tinha acontecido eu lembro que a gente foi bem a fundo e foram esses que chamara a atenção e a gente pesquisou através do posto de saúde, o posto de saúde não tinha histórico dos atestados foi onde eu entrei em contato com o médico pra constatar a informação ou não, porque a gente tava tentando, o objetivo da empresa era afastar ela pelo INSS, porque o que tava acontecendo ela tinha vários atestados, mas com CID's diferentes, só que dava 14 dias, 10 dias, então já eram 24, a empresa tava tendo prejuízo e foi atrás com esse objetivo [...] aí o médico me pediu pra ir na delegacia, mostrar os atestados, fazer todo o procedimento, foi onde a gente foi e fez a orientação que ele pediu [...] foi passado os atestados por e-mail pro médico, ele fez a conferência e por contato telefônico ele informou que esses atestados não eram dele e disse que ia tomar as providências, mas depois disso a gente não manteve mais contato [...] depois ela foi desligada da empresa [...] (registro audiovisual – 02'32" até 7'25").

Corroborando, o médico Emerson Tadeu Mendez Oichenaz, ouvido apenas na fase policial, afirmou (fl. 34):

[...] Ratifica os termos do boletim de ocorrência 2036/2014, que registrou na DPC de Itapema, no qual informou sobre falsificação de sua assinatura e

emissão de atestado médico apresentado por Carolise Brugnera; Que, inclusive, tomou conhecimento de tal atestado, quando chamado por seu empregador, Prefeitura Municipal de Itapema, Secretaria da Saúde; Que reconheceu no atestado o carimbo igual ao seu, e também a folha de atestado, mas a sua assinatura e letra aposta no atestado é divergente; Que desconhece quem seja Carolise Brugnera, e afirma nunca tê-la atendido, mesmo porque após o fato, verificou no prontuário eletrônico, e tal pessoa sequer possui cadastro no sistema do SUS; Que nunca teve seu carimbo profissional furtado; Que a letra que consta no atestado falsificado é semelhante à letra de uma técnica de enfermagem na UBS 2, funcionária esta de nome Miriam Batista, fato que estranhou [...]

Igualmente, o também médico Carlos Alberto Moreira Rodrigues Coelho, ouvido na fase extrajudicial, narrou perante a Autoridade Administrativa (fls. 90-91):

[...] não conhece a pessoa de CAROLISE BRUGNERA, e que a mesma nunca foi sua paciente; QUE também não conhece a técnica de enfermagem MIRIAM BAPTISTA, de forma que nunca trabalhou com a mesma, ainda salienta que não reconhece a mesma por foto; QUE os atestados anexos a presente Carta Precatória não foram preenchidos pelo Depoente, e afirma que ambos são falsificados; QUE no dia 18 de agosto de 2014, ao retornar de uma viagem, por motivo de saúde, o Depoente sentiu falta de um dos seus carimbos, na Associação Hospital e Maternidade Cônsul Carlos Renaux, localizada no município de Brusque/SC. Ainda salienta que trabalha em diversos estabelecimentos e por isso nestes lugares existem carimbos com sua qualificação profissional [...] QUE salienta que quando emite atestados médicos tem por hábito rubricar e não assinar [...]

Por outro lado, a Recorrente sob o crivo do contraditório, negou a prática do delito:

[...] (perguntado se a acusação é verdadeira) não [...] até mesmo quando começou com a empresa ali, que foi quando eu comecei a passar mal, é porque a empresa me demitiu assim que ficou sabendo que eu estava grávida, ela me demitiu e eu tive que pegar advogado do sindicato pra eles me reestabelecerem no serviço, assim que eles me reestabeleceram eles me jogaram em um dos mercados que seria o BIG lá em Balneário Camboriú, sendo que não era uma localidade que eu fazia, eu teria que pegar dois ônibus pra poder chegar até lá e foi onde eu passava muito mal tanto durante a gravidez quanto depois e como eu já tinha duas filhas ocasionalmente quando uma pegava catapora passava pra outra, o meu pequeno logo quando nasceu também pegou e foi onde eu ia muito no postinho, eu ia direto no postinho mesmo [...] depois que eu recebi a intimação, fui também na delegacia fazer uma perícia das letras essas coisas, e lá eles me informaram a respeito do que seria porque até então eu não sabia de nada, não sabia nem porque eu tinha sido intimada [...] (perguntado se consultou com o Dr. Emerson) não [...] quando a gente vai no postinho de

Itapema a gente passa por uma triagem, nessa triagem uma enfermeira me atendeu e daí ela mandou eu esperar um pouco e depois ela me entregou o atestado no balcão direto no postinho [...] (perguntado se não desconfiou que os atestados eram falsos, já que não passou por consulta) eu não desconfiei de nada porque eu sempre tava indo no postinho, sempre tinha problema na gravidez, tive deslocamento da placenta também, até todos os procedimentos dos atendimentos no postinho eu entreguei nas mãos do advogado, eu nem fazia ideia que pudesse acontecer alguma coisa dessa [...] (perguntado se conhecia Miriam) só fiquei sabendo o nome dela depois [...] (perguntado se sabia que os atestados eram falsos) não [...] (perguntado se pagou pelos atestados) não [...] (perguntado se solicitou seus dados junto a Prefeitura de Itapema) direto no postinho eu pedi toda a documentação dos atendimentos, alguns documentos eles falaram que como foi mudado o sistema caiu fora, fica tudo arquivado direto na sala da prefeitura, que era tudo no papel e aí eles mudaram pra internet aí eles não teriam mais acesso pra me entregar [...] (registro audiovisual - 05'10" até 9'50").

Em que pese a negativa de autoria da Apelante, percebe-se que a versão apresentada não se coaduna com os demais elementos probatórios, de modo que é evidente a prática do delito previsto no art. 304, c/c art. 297, *caput*, do Código Penal.

Imperioso destacar que tais conclusões podem ser extraídas não só dos depoimentos das testemunhas, mas, também, do Laudo Pericial de fls. 52-55, que concluiu:

[...] V – DOS EXAMES

1. Procedida a Comparação entre os materiais gráficos apostos no preenchimento (exceto a assinatura), constante nos atestados médicos descritos no título I – DOCUMENTOS QUESTIONADOS, item 1 e os materiais gráficos padrões de confronto fornecidos em nome de CAROLISE BRUGNERA, EMERSON TADEU MENDEZ OICHENAZ e MIRIAM BATISTA (DOCUMENTOS PADRÕES DE CONFRONTO, itens 1 a 3) constataram os Peritos, Elementos de CONVERGENTES de identidade gráfica, com o padrão de confronto fornecido em nome de MIRIAM BATISTA, caracterizados principalmente pelos seguintes:

- A) Alinhamento gráfico;
- B) morfogênese gráfica;
- C) Valores angulares e curvilíneos;
- D) Pontos de ataque e remate;
- E) Dinamismo gráfico (velocidade + pressão).[...]

Portanto, tem-se que a utilização de atestado médico falso, proveniente da rede pública de saúde, o qual possui natureza de documento

público, caracteriza o crime previsto no art. 304, do Código Penal.

Nesse sentido, colhe-se desta Câmara, a Apelação Criminal n. 2014.032842-0, de Blumenau, de Relatoria do Desembargador Volnei Celso Tomazini, julgado em 28-04-2015:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). RÉU QUE APRESENTA ATESTADO MÉDICO FALSO PARA JUSTIFICAR FALTAS LABORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS IMPUTADOS AO APELANTE. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA VIABILIZAR A DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. SUPOSTA FALTA DE EVIDÊNCIAS DA AUTORIA DO DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR ENSEJO À PROPOSITURA DA DENÚNCIA. **MÉRITO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CRIME QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO, INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DE PROVEITO" CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (grifo acrescido)

Ainda, extrai-se da Terceira Câmara, a Apelação Criminal n. 0003241-13.2014.8.24.0045, de Palhoça, de Relatoria do Desembargador Ernani Guetten de Almeida, julgado 27-11-2018:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AGENTES QUE APRESENTARAM ATESTADOS MÉDICOS ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM ASSINATURA E DADOS FALSOS, PARA SE AUSENTAREM DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS CORROBORADAS PELA CONFISSÃO DOS RÉUS. DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL NO CASO. FALSIDADE DOS DOCUMENTOS DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.** PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INVIABILIDADE. FALSIDADE MATERIAL. ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS

DOCUMENTOS. APELANTES QUE APRESENTARAM ATESTADOS MÉDICOS COMPRADOS DE TERCEIRO, COM CARIMBOS E ASSINATURAS FORJADOS. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. "- **A agente que faz uso de atestado médico sabidamente falsificado por terceiro, com padrão de documento de rede pública de saúde, para afastamento das atividades laborais, comete o delito descrito no art. 304 do Código Penal, observado o preceito secundário do art. 297 do referido Diploma.** - A ausência de perícia atestando a falta de autenticidade do documento não é óbice para o reconhecimento da materialidade delitiva, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (TJSC, Apelação Criminal n. 0009858-55.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 27-04-2017). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ademais, verifica-se que a Defesa não logrou êxito em demonstrar satisfatoriamente que a Apelante desconhecia a falsificação do documento apreendido em seu poder, cujo ônus dessa prova lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Logo, a manutenção da condenação de Carolise Brugnera como incurso nas sanções do art. 304 c/c art. 297, *caput*, do Código Penal, é medida que se impõe.

Dos honorários advocatícios

Requer a Defesa a fixação de honorários pela atuação nesta Instância. Razão lhe assiste.

Verifica-se que foi nomeado o Advogado Dr. Luiz Henrique Hermes à Apelante (fl. 322), para apresentação das Razões Recursais.

Assim, tendo em vista que não lhe foram arbitrados honorários advocatícios pela atuação neste Grau de Jurisdição, imperiosa a fixação nesta instância.

Insta ressaltar que a Tabela de Honorários da OAB/SC destina-se apenas aos Advogados constituídos livremente pelos interessados, sendo que a verba devida aos dativos, nomeados pelo Estado, era fixada, até 15 de março de 2013, com base na Tabela constante do Anexo Único da Lei Complementar Estadual n. 155/97.

Assim, pela apresentação das Razões Recursais, imperativo fixar-lhe a verba honorária, considerando as diretrizes emanadas pela Seção Criminal deste Tribunal - que orientou a fixação de honorários em pecúnia, com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e no art. 3º do Código de Processo Penal.

Quanto ao valor, a partir da entrada em vigor da Resolução n. 5, do Conselho da Magistratura deste Tribunal, de 8 de abril de 2019, o valor a ser fixado a título de honorários aos defensores nomeados deve observar a tabela anexa ao referido ato normativo, que estabelece, em ações penais, o valor mínimo de R\$212,00 (duzentos e doze reais) e o máximo de R\$536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), podendo ser fixado acima desse valor em casos excepcionais (art. 8º, §4º, da referida Resolução).

No presente caso, considerando o trabalho desenvolvido pelo Defensor e a complexidade da causa, fixa-se o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Dessarte, fixa-se a verba honorária para o Defensor dativo, Dr. Luiz Henrique Hermes (OAB/SC 20.593), em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), pela atuação neste grau de jurisdição.

Do dispositivo

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fixar ao Defensor nomeado, Dr. Luiz Henrique Hermes (OAB/SC 20.593), em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), pelo encargo desempenhado no âmbito recursal, determinando-se a expedição da respectiva certidão. Intime-se pessoalmente o Defensor Dativo acerca da presente decisão.

Este é o voto.